



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0188/2023-GPEPSO

PROCESSO N. : 1451/2021
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Monge Negro
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
RESPONSÁVEIS: Evandro Marques da Silva - Prefeito
Vinícius José de Oliveira Peres Almeida -
Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira
de Mello

Cuida-se de fiscalização de atos, autuada em cumprimento ao item VIII do Acórdão APLTC 00131/21 [processo n. 1681/2020- TCER], com a finalidade de apurar a responsabilidade dos agentes do Controle Interno, Prefeito, e de todos aqueles que concorreram para o desequilíbrio econômico-financeiro, para a execução de despesa com folha de pagamento sem prévio empenho e para a ausência de pagamento integral das contribuições patronais do Município de Monte Negro, relativamente ao exercício de 2019.

Quando da realização das diligências inaugurais, o Corpo Técnico identificou que "o Ente não possui, e não possuía a época dos fatos (2019), qualquer processo de trabalho formalizado que visasse assegurar a conformidade ou minimizasse os riscos dos descumprimentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

legais ocorridos”, uma vez que “não se tinha/têm definido, de modo preciso, as responsabilidades, competências e procedimentos afetas a cada colaborador envolvido nas atividades relacionadas as falhas evidenciadas” [vide relatório de Id. 1180801].

Nessa trilha, a Equipe de Controle Externo concluiu que *“as grandes causas que contribuíram para o resultado alcançado, são a inexistência de rotinas adequadas de controle”* e, por tal razão, compreendeu que a responsabilização deveria alcançar somente os agentes com competência para instituir e monitorar processos de controle.

Bem por isso, quando da elaboração do relatório preliminar, o Corpo Instrutivo opinou fossem os Senhores **Evandro Marques da Silva** - Prefeito - e **Vinicius José de Oliveira Peres Almeida** - Controlador Interno - responsabilizados em face dos ilícitos descortinados.

Ato contínuo, o e. Relator prolatou a Decisão Monocrática n° 0045/2022/GCJEPPM, de Id. 1191598, por meio da qual definiu as responsabilidades dos agentes, determinando, à luz do devido processo constitucional, a promoção do contraditório e da ampla defesa. A propósito, veja-se:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, com fulcro no inciso III do art. 62 do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Evandro Marques da Silva (CPF n. 595.965.622-15), Prefeito do Município de Monte Negro no exercício de 2019 e Vinicius José de Oliveira Peres Almeida (CPF n. 678.753.942-870, Controlador Interno do Município de Monte Negro no exercício de 2019 encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1180801, a fim de que, no prazo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades as eles imputadas indicadas nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 do Relatório Técnico:

a) infringência ao art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, em razão de o senhor Evandro Marques da Silva, na condição de Chefe do Poder Executivo do município de Monte Negro no exercício de 2019, **não instituir controles internos adequados e nem procedimentos de controle de processos de trabalho de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício, conforme relatado item 4.1, do relatório técnico acostado ao ID 1180801;**

b) infringência ao art. 4º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, em razão de o senhor Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, na condição de Controlador Interno do município de Monte Negro no exercício de 2019, **não monitorar e nem proceder a verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício, conforme relatado item 4.1, do relatório técnico acostado ao ID 1180801;**

c) infringência ao art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, em razão de o senhor Evandro Marques da Silva, na condição de Chefe do Poder Executivo do município de Monte Negro no exercício de 2019, **não instituir controles internos adequados e nem procedimentos de controle de processos de trabalho de modo a garantir o regular empenhamento das despesas com pessoal no encerramento do exercício, sobretudo, as realizadas no mês de dezembro, conforme relatado item 4.2, do relatório técnico acostado ao ID 1180801;**

d) infringência ao art. 4º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, em razão de o senhor Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, na condição de Controlador Interno do município de Monte Negro no exercício de 2019, **não monitorar e nem não proceder a verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir o regular empenhamento das despesas com pessoal no encerramento do exercício, sobretudo, as realizadas no mês de dezembro, conforme relatado item 4.2, do relatório técnico acostado ao ID 1180801;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

e) infringência ao art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, em razão de o senhor Evandro Marques da Silva, na condição de Chefe do Poder Executivo do município de Monte Negro no exercício de 2019, **não instituir controles internos adequados e nem procedimentos de controle de processos de trabalho de modo a garantir o regular e tempestivo repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme relatado item 4.3, do relatório técnico acostado ao ID 1180801;**

f) infringência ao art. 4º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, em razão de o senhor Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, na condição de Controlador Interno do município de Monte Negro no exercício de 2019, **não monitorar e nem proceder a verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir o regular e tempestivo repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme relatado item 4.3, do relatório técnico acostado ao ID 1180801;**

Em seguimento, os interessados foram citados automaticamente via sistema, em virtude do decurso de prazo, nos termos do § 3º do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO [Ids 1206184 e 1196488].

Analisando novamente o calhamaço, o Corpo de Instrução opinou pela manutenção da responsabilidade dos jurisdicionados em face dos achados.

Empós o encaminhamento do feito a esse *Parquet* para manifestação ministerial, aportaram, na Corte, razões de justificativas encaminhadas pelo Senhor **Vinicius José de Oliveira Peres Almeida - Contador**, relacionadas aos ilícitos outrora lhe imputados.

Bem por isso, esse *Parquet* opinou pelo retorno dos autos à Equipe de Controle Externo para análise da novel



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

documentação carreada ao feito pelo jurisdicionado, propositura abraçada pelo Relator, conforme se verifica do despacho de Id. 1393293.

Seguindo, quando da derradeira manifestação proferida nos autos, o Corpo Técnico compreendeu que os argumentos apresentados pelo jurisdicionado não foram suficientes para afastar as responsabilidades que lhe foram atribuídas e, por tal razão, opinou pela manutenção dos ilícitos, nos moldes inicialmente sugeridos.

Ao fim retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, nos termos regimentais.

É a síntese do necessário.

De pronto, convirjo com a propositura levada a efeito pelo Corpo Técnico, quando da derradeira manifestação proferida nos autos.

É que, no que toca ao Senhor **Evandro Marques da Silva** - Prefeito -, verifica-se que o jurisdicionado deixou de apresentar as razões de justificativas acerca dos ilícitos descortinados, não havendo, no calhamaço, qualquer documento capaz de desconstituir as responsabilidades que lhe foram imputadas, razão pela qual a manutenção dos achados é medida que se impõe.

Já no que diz respeito à responsabilidade atribuída ao Senhor **Vinicius José de Oliveira Peres Almeida** - Controlador Interno -, tem-se que, embora o jurisdicionado tenha carreado ao calhamaço diversos documentos na tentativa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

de comprovar ter sido diligente na sua atuação à frente da Controladoria, a verdade é que somente a Recomendação n. 06/CGM/PMMN/2019 (ID 1352206) tem relação com o exercício objeto de apuração [2019].

Além disso, ainda que, por meio de tal documento, o jurisdicionado tenha alertado o Prefeito para o dever de observar o "comportamento da despesa empenhada, comparativamente com as receitas arrecadadas, visando o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas", quando da elaboração do Certificado e Relatório de Auditoria de Contas da Prefeitura [Id. 1062739], o Controlador Interno deixou de registrar a irregularidade, tendo concedido certificado de regularidade das contas municipais, sem quaisquer ressalvas, fato que evidencia que o defendente foi, minimamente, omissos em relação a tal ilícito.

Avançando à análise dos documentos carreados pelo jurisdicionado, verifica-se que o defendente deixou de apresentar quaisquer razões de justificativas relativas às demais responsabilidades que lhe foram imputadas.

Bem por isso, e por verificar que os jurisdicionados não lograram apresentar informações capazes de elidir os achados, opino:

I - Seja declarada a ilegalidade da conduta do Senhor **EVANDRO MARQUES DA SILVA** - PREFEITO -, por *não instituir controles internos adequados e nem procedimentos de controle de processos de trabalho suficientes a garantir: a) lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício; b) regular*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

empenhamento das despesas com pessoal no encerramento do exercício, sobretudo, as realizadas no mês de dezembro; e c) o regular e tempestivo repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, em descumprimento ao artigo 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO;

II - Seja declarada a ilegalidade da conduta do Senhor **VINÍCIUS JOSÉ DE OLIVEIRA PERES ALMEIDA** - CONTROLADOR INTERNO -, por *não monitorar e nem proceder a verificação da consistência e qualidade dos controles internos, de modo a garantir:* a) lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício; b) regular empenhamento das despesas com pessoal no encerramento do exercício, sobretudo, as realizadas no mês de dezembro; e c) o regular e tempestivo repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, em descumprimento ao artigo 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO;

III - Seja o **EVANDRO MARQUES DA SILVA** - PREFEITO - condenados ao pagamento da multa prevista no art. 55, II, da LC n.º. 154/1996, pela prática da infração detalhada no Item I, da presente manifestação;

IV - Seja o senhor **VINÍCIUS JOSÉ DE OLIVEIRA PERES ALMEIDA** - CONTROLADOR INTERNO -, condenado ao pagamento da multa preconizada no art. 55, II da Lei Complementar n.º 154/96 em virtude da conduta descrita no item II deste opinativo.

É como opino.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Porto Velho, 22 de novembro de 2023.

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 24 de Novembro de 2023



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA